



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 786-A, DE 2015**

**(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Regulamenta o art. 3º, inciso IV, da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, institui normas para dar transparência à publicidade dos atos da Administração Pública Estadual e Municipal e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os responsáveis do controle interno do Poder Executivo Estadual, Municipal e do Distrito Federal, obrigados a fazer a divulgação permanente das seguintes informações;

I - as execução orçamentária e financeira das receitas e despesas;

II - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, contratos, convênios, acordos, ajustes e semelhantes celebrados;

III - quadro de pessoal e tabela remuneratória;

IV – Link para receber manifestações dos visitantes no site oficial;

Art. 2º – A divulgação prevista no caput do Art. 1º será feita através de veiculação no site oficial do Governo do Estado, Distrito Federal ou Município na internet.

Parágrafo Único – As atualizações e publicações dos dados previstos poderão ser feitas imediatamente, ou caso não realizadas, obrigatoriamente entre os dias 10(dez) e 20(vinte) de cada mês.

Art. 3º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelos Órgãos fiscalizadores do Poder Público.

Parágrafo Único – A não disponibilização dos dados acarretará desrespeito a Legislação vigente, podendo, inclusive, sofrer as penalidades a serem impostas pelos Tribunais de Contas dos Estados e União.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em homenagem ao nobre Deputado Jesus Rodrigues, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênias para apresentar este Projeto de Lei, que dispõe sobre normas para dar transparência à publicidade dos atos da Administração Pública Estadual e Municipal e das outras providências.

A apresentação deste Projeto de Lei homenageia o Excelentíssimo Senhor Deputado Jesus Rodrigues, que, infelizmente não comporá os quadros desta Casa na próxima legislatura, mas que deixa um legado de ótimas proposições, das quais, destaca-se esta, de relevante importância para o ordenamento jurídico nacional.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, no que se refere à aplicação de recursos arrecadados, às despesas, aos contratos vigentes, licitações e convênios, enfim, todos os atos

administrativos e financeiros, facilitando o acesso de todos e da gestão dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este Projeto garante ainda que qualquer cidadão tenha acesso direto, por meio do site, a emitir sua opinião, fazer solicitações, reclamações, sugestões ou qualquer tipo de manifestação.

O Governo Federal tem adotado medidas inovadoras para promoção de transparência na aplicação de recursos públicos, o que possui reflexo, seja na Administração Pública direta, indireta, ou ainda em concessões, autorizações e permissões de serviços públicos, sendo este, exatamente, o modelo de transparência a ser aplicado em todos os Municípios, Estados da Federação e no Distrito Federal.

É o exemplo dado por este Poder Legislativo Federal, que disponibiliza todos os atos da gestão fiscal dos últimos anos, a relação das empresas contratadas para prestação de serviços ou fornecimento de material, editais, relação dos parlamentares e secretários, ocupantes de cargos em comissão (Cargos de Natureza Especial - CNE) e servidores efetivos - bem como suas tabelas remuneratórias, disponibilizando as receitas e as despesas dos próprios parlamentares e seus gabinetes, além das atividades legislativas como projetos de lei, indicativos e discursos, que deve ser seguido pelos demais Órgãos da Federação.

Toda e qualquer ação deste Poder pode ser encontrada nos Portais da Câmara Federal, Senado Federal e ainda do Tribunal de Contas da União. O Poder Judiciário possui um Portal, que é um instrumento de transparência da gestão fiscal e visa disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, mediante acesso a qualquer pessoa, física ou jurídica, informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Poderes.

O acesso público aos dados detalhados permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados. Portanto, os Municípios, Estados da Federação e o Distrito Federal devem seguir o exemplo dos Poderes e sanar a necessidade de maior transparência junto aos órgãos públicos, posto que esta transparência é corolário dos princípios do Equilíbrio Financeiro, da Publicidade e da Moralidade, salvaguardados pela Constituição Federal, de forma a aproximar a sociedade da Administração Pública, possibilitando maior acompanhamento daquela (sociedade), em relação a esta (Administração Pública).

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão. A participação ativa da sociedade é imprescindível para garantir o bom uso dos recursos públicos. Neste contexto, resta evidente a necessidade de aprovação

deste projeto de lei, posto que a Administração Pública precisa - e a sociedade brasileira merece - dessa proximidade e transparência para melhor conhecimento dos gastos públicos, com a finalidade de fazer imperar a Probidade Administrativa na sua mais ampla acepção.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala de Sessões, 18 de março de 2015.

**Deputado Luiz Nishimori**

**PR/PR**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

.....  
.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2015, determina que os responsáveis pelo controle interno do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulguem permanentemente informações sobre:

I - execução orçamentária e financeira, abrangendo receitas e despesas;

II - procedimentos licitatórios, contratos, convênios e demais ajustes celebrados; e

III - quadros de pessoal e tabelas remuneratórias.

A divulgação será feita pela internet, na página governamental respectiva, que conterá também espaço próprio para recebimento das manifestações dos visitantes do *site*.

As publicações e atualizações de dados poderão ser feitas imediatamente, segundo a proposição. De outro modo deverão ocorrer obrigatoriamente entre os dias 10 e 20 de cada mês.

Caberá aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento dessas obrigações.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

### II – VOTO DO RELATOR

Como ressalta o autor do projeto, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União já desenvolveram sistemas de informações visando assegurar a transparência de dados relativos às finanças, aos quadros de pessoal e aos contratos firmados na esfera federal. De fato, essas informações podem ser obtidas por meio de consulta às respectivas páginas na internet.

A proposição visa fazer com que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem procedimentos similares, tornando obrigatória a divulgação permanente, no respectivo *site*, de dados sobre a execução orçamentária e financeira, contratos e pessoal. Será também exigida a manutenção de campo próprio para a apresentação de reclamações, sugestões e solicitações pelos cidadãos.

A iniciativa é altamente meritória. A transparência no setor público é indispensável ao exercício da cidadania, ao fortalecimento da democracia e ao controle social dos gastos públicos.

Assim, não há o que opor ao mérito da proposição, que constitui o objeto de análise deste colegiado. Eventuais aperfeiçoamentos da técnica legislativa, ou mesmo questionamentos sobre aspectos constitucionais, poderão ser oportunamente discutidos no âmbito da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 786/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**